



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 1.470/2019

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para dispor sobre o calendário mínimo de licitações para exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 9.478, de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XXXII, com a seguinte redação:

“Art. 6º

XXXII - Calendário mínimo: cronograma de licitações a serem realizadas para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, nas modalidades de concessão e de partilha de produção.”
(NR)

Art. 2º O art. 36 da Lei nº 9.478, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36 A licitação para outorga dos contratos de concessão referidos no art. 23 observará o calendário mínimo e obedecerá ao disposto nesta Lei, na regulamentação a ser expedida pela ANP e no respectivo edital.

Parágrafo Único. O calendário mínimo de que trata o caput será para um período de até quatro anos, cabendo ser revisado anualmente.” (NR)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 3º A licitação de que trata o inciso II observará o calendário mínimo de que trata a Lei nº 9.478, de 1997." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA

Presidente